



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-02-16

SEB

=====

30 TC-000023/026/14

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2014.

Prefeito: André Rodrigues dos Santos.

Acompanha: TC-000023/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,40%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - Déficit R\$ 1.101.926,55 amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 1.572.546,05	Déficit - 7,54%	
Resultado Financeiro - R\$ 460.730,17	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais – INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos INSS e PASEP	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 1.313/2004	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,05%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.01 (fls. 16/100) apontou:

A.1. Planejamento de Políticas Públicas (fls. 17/18):

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- não foram implantados os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 18):

- o Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, previsto no artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11.

A.3. Do Controle Interno (fls. 18/19):

- o Responsável pelo Controle Interno não elabora relatórios periódicos, em desacordo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 22/25):

- precariedade na identificação dos contribuintes de tributos municipais, ocasionando diferenças entre os registros do Setor de Tributação e da Contabilidade e, ainda, falta de transparência na contabilização das receitas, em desatendimento ao artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64 (Item B.1.5.1.);
- fragilidade do Setor de Tributação que contribui para evasão de receitas, no que diz respeito à cobrança de tributos do próprio Município (ISSQN), situação que desatende ao contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no inciso XVI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município (Item B.1.5.2.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 26/29):

- não foram atualizados o Cadastro Imobiliário e a Planta Genérica de Valores;
- servidor em desvio de função ocasionando fragilidade do Setor, tendo em vista o reduzido número de servidores no setor;
- ausência de medidas visando à cobrança de seus créditos, quer por meio de notificação por via amigável, quer por meio de protesto extrajudicial ou de execução fiscal, gerando assim prescrição de créditos, situação que desatende ao contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no inciso XVI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

B.3.1. Ensino (fls. 31/37):

- a página eletrônica do Município não possibilita que o cidadão faça reclamações quanto ao sistema de ensino local e inexistente registro da opinião dos pais dos alunos quanto à merenda fornecida pela Prefeitura;
- utilização de recursos vinculados (Salário Educação) para pagamento de pessoal do Fundo Municipal da Saúde bem como dos encargos, em ofensa aos princípios da evidência contábil e da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos artigos 73, 85 e 105, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64, caracterizando o desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- utilização de recursos vinculados do FUNDEB para pagamento de despesas diversas (folha dos servidores, pagamento de fornecedores, encargos e vale alimentação) em desacordo com o estabelecido no inciso VIII do artigo 4º da Lei municipal nº 1.656/13 (LDO); do § 1º do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 37/42):

- não foi elaborado o Plano de Cargos e Salários para o Magistério;
- ausência de participação efetiva dos membros do Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar;
- estrutura inadequada para preparação da merenda e estocagem de alimentos e ausência de controle eficaz quando de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



preparação e do estoque de alimentos;

- utilização de diversos locais para preparação da merenda, aumentando o número de servidores e equipamentos para preparação e conservação dos alimentos (geladeiras e freezers), contrariando o princípio da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

- não é disponibilizada aos cidadãos ferramenta eletrônica de registro de reclamação quanto ao sistema de ensino local e inexistente registro de opinião dos pais de alunos sobre a merenda escolar.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 43):

- o *site* do Município não possibilita que o cidadão faça específicas reclamações quanto ao sistema de saúde local;

- o Parecer Conclusivo sobre a gestão local da saúde não é disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura;

- o Conselho não participou da elaboração da proposta orçamentária do Fundo nos termos do artigo 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/12.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 44/45):

- falta de fiscalização na arrecadação da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP, situação que desatende ao contido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no inciso XVI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município;

- não foram assumidos os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

B.5.3.2. Despesas em Regime de Adiantamento (fls. 48/51):

- adiantamentos concedidos sem requisições, contendo descrição genérica do seu objetivo, sem identificação e/ou com indicação insuficiente das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao período de sua realização;

- ausência de relatório informando as atividades desenvolvidas, os locais visitados e os resultados alcançados, visando à comprovação do interesse público;

- Balancetes de Prestação de Contas incompletos e sem assinaturas, ausência de manifestação do Controle Interno e do responsável pelo setor de contabilidade;

- comprovantes de despesas com alimentação e hospedagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sem identificação da quantidade de refeições e diárias, bem como dos produtos consumidos.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 51/52):

- ausência de controles de gastos com manutenção, com combustível e tráfego por veículo.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 53):

- a Administração não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e a reavaliação dos bens patrimoniais, em inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 54/61):

- realização de compras diretas sem pesquisa prévia de preços, em desatendimento ao artigo 15, V, da Lei federal nº 8.666/93;

- precariedade do Setor de Licitação que não conta com servidores pertencentes ao Setor, sendo constantemente designados para outros setores da Administração;

- aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, no montante de R\$ 66.917,77, sem procedimento licitatório, contrariando o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93;

- aquisição de medicamentos e outros materiais, no total de R\$126.522,87, sem procedimento licitatório, desatendendo ao disposto no inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93;

- aquisição de medicamentos diretamente pelos municípios nas farmácias do município "Convênio", com receitas sem data, com data superior a 30 dias e/ou vencidas há mais de um ano, cujos valores são empenhados e pagos posteriormente pela Prefeitura, o que desatende ao processamento normal da despesa, uma vez que é realizado sem o prévio empenho e o atestado de recebimento é meramente formal, o que contraria o disposto nos artigos 60 e 63, da Lei federal nº 4.320/64;

- compras diretas de produto constante da Lista de Classificação do Pregão Presencial 2014 (Ensure - lata), realizado pelo CONSAÚDE para atender aos Municípios consorciados, em preços superiores ao licitado;

- compra de fraldas para atender aos municípios, sem o devido procedimento licitatório e sem pesquisa de preços, sendo que estas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesas são totalmente previsíveis, portanto, passíveis de planejamento para aquisição mediante procedimento licitatório, em desatendimento ao artigo 15, V, da Lei federal nº 8.666/93;

- contratação de seguro para a frota de veículos sem procedimento licitatório.

C.2. Contratos (fl. 61):

- ausência de renegociação com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 62/69):

- ausência de nomeação de gestor para acompanhamento da execução dos contratos celebrados pela Administração, em desacordo com o artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93;

- Concorrência Pública nº 02/2012: pagamento a maior, em desobediência ao artigo 66 da Lei federal nº 8.666/93; não elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras, nos termos do artigo 73, I, "a" e "b", da referida lei, informados ao Conselheiro Relator dos autos (TC - 000505/001/15);

- Carta Convite nº 02/2014: ausência de atestado de recebimento do equipamento, exigências do artigo 63 da Lei federal nº 4.320/1964 e do inciso II do artigo 73 da Lei federal nº 8.666/93; não juntada ao processo de documentos relativos ao procedimento licitatório, descumprindo o disposto no artigo 38 da Lei federal 8.666/93;

- Pregão Presencial nº 03/2014: divergência entre cláusulas do Edital e do Contrato, contrariando o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei federal nº 8.666/93; ausência de Atestado de Recebimento do veículo, contrariando o disposto no artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64 e no inciso II do artigo 73 da Lei federal nº 8.666/93; não juntada ao processo de documentos relativos ao procedimento licitatório, em desobediência ao artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93;

- Pregão Presencial nº 02/2014: não consta do processo licitatório nomeação de Comissão de Recebimento, em desacordo com o § 8º do artigo 14 da Lei federal nº 8.666/93; ausência de atestado de recebimento do veículo, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64 e inciso II do artigo 73 da Lei federal nº 8.666/93; não juntada ao processo de documentos relativos ao procedimento licitatório, descumprindo o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93;

- Tomada de Preços nº 01/2014: ausência de descrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sucinta no Memorial Descritivo de todos os itens a serem executados, materiais e quantidades a serem utilizados, desatendendo, assim, o artigo 47 da Lei federal nº 8.666/93; ausência de Laudo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo, infringindo o disposto no artigo 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fls. 70/71):

- a Municipalidade não realiza o tratamento de resíduos sólidos.

C.2.5. Contratos de Programa (fls. 71/77):

- não foi emitido Parecer sobre a execução contratual, desatendendo ao disposto no artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 2º/2008;

- ausência de providências quanto a diversas irregularidades apontadas pela Agência Reguladora, por meio de sua fiscalização, que constatou que a Sabesp deixou de investir R\$ 815 milhões em melhorias nas redes de água e esgoto, que estavam previstas em contratos de concessão;

- não atendimento ao disposto no artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 02/2008, uma vez que o Poder Executivo não encaminhou o correspondente parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atendimento dos resultados previstos, referente ao Contrato de Programa firmado entre o Município e a SABESP para prestação de serviços e abastecimento e distribuição de água.

D.3.1.1. Cargos de Natureza Técnica Ocupados por Servidores Nomeados em Comissão (fls. 78/81):

- cargos comissionados de “Assessor de Diretor” e “Diretor de Patrimônio” que não se amoldam ao artigo 37, inciso V, da CF, uma vez que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo, portanto, de natureza meramente técnica, não se alinhando, tampouco, à lei municipal que regulamenta as suas atribuições.

D.3.1.2. Pagamento de Adicional de Insalubridade sem Laudo de Inspeção e sem critérios objetivos estabelecendo o percentual (fls. 81/83):

- pagamento de Adicional de Insalubridade sem a elaboração de Laudo de Inspeção para estabelecer as atividades e/ou operações insalubres e respectivos percentuais, ficando a cargo do administrador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estabelecer a porcentagem a ser paga e quem receberá o adicional, em descumprimento à Norma Regulamentadora – NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 86/89):

- entrega intempestiva de documentos/informações ao Tribunal;
- atendimento parcial às recomendações desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 114/137) e demais documentos (fls. 138/203).

Especificamente em relação aos itens **A.3. Do Controle Interno** e **B.1.6. Dívida Ativa**, sustentou, em síntese:

A.3. Do Controle Interno (fl. 116):

Ainda que tenham ocorrido falhas, o Poder Executivo, no mesmo exercício, regulamentou, por meio da Lei nº 1.073, de 16-12-14, o Controle Interno, como observou a própria Equipe de Fiscalização, tendo sido editada a Portaria nº 679, de 30-12-14, designando servidor municipal como responsável.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 117):

Ainda que parcialmente procedente o apontado quanto à ausência de atualização de Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores, o fato é que o Município é limitado quanto aos recursos humanos para elaboração desse trabalho técnico, que exige muita cautela, sob pena de se incorrer em falhas que podem prejudicar os munícipes. Entretanto, já foi realizado um levantamento dos imóveis pelo Setor de Engenharia e serão realizadas as medições de todos os imóveis localizados no Município para fins de atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores.

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 205/206) observou que, muito embora o resultado da execução orçamentária tenha sido deficitário, encontrava-se devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, salientando que os demais resultados financeiro e patrimonial também foram positivos e que o Município quitou os precatórios no exercício. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pela Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 207/209) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, salientando que, além dos aspectos contábeis examinados pela unidade especializada, os gastos com ensino e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional.

A **Chefia** do órgão (fl. 210) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; observe as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 211/213) pugnou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável com ressalvas e recomendações.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-000893/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-02-2013).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001482/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 17-10-2014). Pedido de Reexame: **Não Provido** (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 30-05-2015).

2013 – **Favorável** (TC-001550/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 10-12-2014).

1.7 Dados Complementares:

³

Motivo: Encargos Sociais INSS - Compensação Irregular de Créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 14.611.033,64	2.785	R\$ 5.246,33	R\$ 3.316,01	58,21%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(2,23%)	0,67%	5,58%	(7,54%)

Fonte: fls. 19/20

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BENTO DE ABREU (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	27%	5%	12%	-
IDEB	-	4.5	5.7	6.0	6.7	-
Meta	-	-	4.7	5.0	5.3	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
BENTO DE ABREU	-	4.5	5.7	6.0	6.7
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,37%	28,73%	28,20%	28,30%	27,17%	28,29%
Fundeb (100%)	-	-	100%	100%	99,58%	100%
Artigo 60 ADCT	-	67,98%	67,07%	64,56%	80,59%	86,14%

Fonte: (*) TC-002440/026/05 (Exercício de 2005), TC-002029/026/07 (Exercício de 2007), TC-000023/026/09 (Exercício de 2009), TC-000893/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001550/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

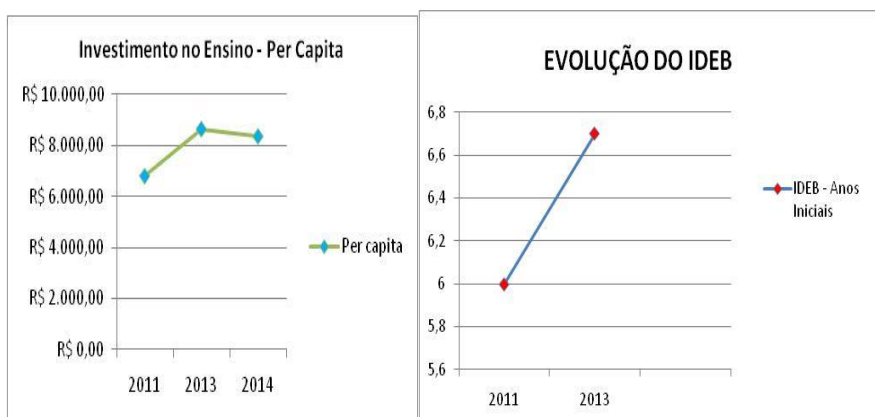
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	3.217.642,52	- 1.267.369,75	-	1.950.272,77	287	6.795,38
2013	3.931.068,60	- 1.602.475,77	- 3.965,42	2.324.627,41	269	8.641,73
2014	3.999.016,91	- 1.625.248,63	-	2.373.768,28	284	8.358,34

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.795,38 (2011) para R\$ 8.641,73(2013)], com queda no exercício de 2014 (R\$ 8.358,34). Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, apresentou crescimento [6,0 (2011) e 6,7 (2013)], tendo o resultado alcançado ficado acima das metas projetadas para 2013 (5,3). A análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de BENTO DE ABREU** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, iluminação pública, encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, não obstante o Município tenha apresentado excesso de arrecadação, no montante de R\$ 611.033,64 (4,36% da receita prevista de R\$ 14.000.000,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 1.101.926,55 (7,54% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 14.611.033,64), mas amparado integralmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$1.572.546,05.

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 460.730,17, ainda que bem menor do que o alcançado em 2013 (R\$ 1.572.546,05).

O estoque de restos a pagar aumentou 39% em relação a 2013 (passando de R\$ 211.098,98 para R\$ 293.153,66), mas a dívida de curto prazo decresceu 50% (de R\$ 785.897,28 para R\$ 390.683,72) e a de longo prazo 28% (de R\$ 158.267,37 para R\$ 113.601,53).

O saldo da dívida ativa foi reduzido em 27% (de R\$ 113.643,88, em 2013, para R\$ 82.014,11, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$851.413,89 (fl. 14 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 293.153,66, demonstra suficiência financeira de R\$ 558.260,23, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 5,05% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 3.944.277,70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



equivalente a 29,95% da despesa inicial prevista (R\$ 13.170.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.666, de 03-12-13 (LOA – fls. 341/343 do Anexo), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 6%⁴.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 3.944.277,70 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁵) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 850.782,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.572.546,05 (fl. 20); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 611.033,64 (fl. 19).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.034.361,69 – do valor dos créditos abertos [R\$ 3.944.277,10 (-) R\$ 3.034.361,69 = R\$ 909.915,41], verifica-se que o resultado importou em 7% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de BENTO DE ABREU, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁴ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 6% (seis por cento), do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964.

II - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária.”

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

d) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informação ao cidadão.

e) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *“O Controle Interno do Município”*.

f) Adote medidas concretas para identificação dos contribuintes e atue para regularizar as divergências constatadas entre o setor de tributação e o de contabilidade.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos e envide esforços com vista à atualização da planta genérica de valores.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Aprimore o mecanismo de controle e fiscalização na arrecadação da CIP e observe com rigor o Comunicado SDG nº 34/14, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

j) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁶), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

⁶ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** *“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e de manutenção da frota de veículos da municipalidade.

l) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e elabore o termo de responsabilidade e guarda dos bens móveis.

m) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

o) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

⁷ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) que a Fiscalização acompanhe a conclusão da obra relativa à construção de escola infantil, decorrente da Concorrência Pública nº 03/2012, que se encontra paralisada (**itens C.1. e C.2.**);

b) que o processo acessório TC-000023/126/14 permaneça apensados a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO